



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21344.38732-06

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estipular que o passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual deverá ser disponibilizado em qualquer categoria de serviço ofertado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, independente da categoria do serviço ofertado.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é que veículos com pessoas com deficiência possam continuar a usufruir da gratuidade no transporte coletivo interestadual concedida pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O regulamento da Lei (Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000) estipulou que as empresas operadoras deveriam reservar dois assentos de cada veículo, *destinado a serviço convencional*, para ocupação das pessoas beneficiadas. Essa restrição quanto à categoria do serviço inexiste no texto legal.

Com a modernização da frota de veículos das empresas permissionárias do transporte coletivo interestadual, o serviço convencional praticamente deixou de existir, o que vem dificultando sobremaneira a obtenção do direito de viajar gratuitamente, direito este obtido com tanta dificuldade.

Diante do exposto, considero pertinente que o texto da lei determine que a gratuidade seja válida para qualquer categoria de serviço ofertado, a fim de garantir o efetivo usufruto do direito pelas pessoas com deficiência.

|||||
SF/21344.38732-06

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senador da República- Partido Liberal/RJ